



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 10/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 10/2024, instituir o Estatuto do Pedestre no Município de Caçapava - SP e dar outras providências.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que a propositura “trata de matéria afeta a gestão do Poder Executivo criando atribuições a seus órgãos e secretarias.”

A patrona acostou aos autos Parecer do IBAM, manifestando que o projeto viola a reserva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da reserva da administração.

Pois bem.

Salvo melhor juízo, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa e do IBAM no sentido de que o proponente avançou sobre área reservada à competência exclusiva do Executivo.

Note-se que, a iniciativa para a edição de normas relativas à organização administrativa está arrolada no rol taxativo do art.41 da Lei Orgânica do Município como matéria privativa do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa**, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes (Vide ADIN nº 3.981 de Relatoria do Ministro Roberto Barroso).



Desta feita, no meu humilde entendimento, analisados os pareceres da procuradora jurídica e do IBAM, conforme já adiantado, comungo dos argumentos expostos e concluo que a propositura padece de vício insanável.

Assim, manifesto-me **desfavorável** à aprovação desta propositura, ante a **ilegalidade e inconstitucionalidade** apontada.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem feitas. No tocante ao mérito, reservo-me o direito de me manifestar em Tribuna, se necessário. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

